ESCLARECIMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 231/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 284/2023
INEXIGIBILIDADE Nº 007/2023
CREDENCIAMENTO Nº 001/2023

OBJETO: Credenciamento de empresa(s) especializada(s) para a prestação de serviços de gerenciamento, administração e implementação de créditos para Vale-alimentação, disponibilizados em aproximadamente 1066 (mil e sessenta e seis) cartões eletrônicos com chip de segurança, que deverão proporcionar aos servidores da Prefeitura Municipal de Ilha Solteira a utilização em estabelecimentos comerciais credenciados, em atendimento à Lei Municipal 2330/2017, que dispõe sobre o sistema de aquisição de gêneros alimentícios por documentos de legitimação.

DATA DA REALIZAÇÃO: Indefinido

Informamos esclarecimento acerca de questionamento impetrado por licitante interessada no processo supra, referente a diversos quesitos.

Segue:

1) Da preferência de contratação de ME e EPP:

O julgado apresentado pela empresa se adéqua ao direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/06 no caso de licitação, entretanto, não se aplica ao presente caso, uma vez que este se refere à modalidade credenciamento, mediante inexigibilidade de licitação, em que a escolha recairá ao servidor usuário do cartão (conforme Acórdão 5495/2022 – Segunda Câmara – TCU, Rel. Min. Bruno Dantas, 13/09/2022).

2) Das vantagens dos programas de recompensa:

Conforme o disposto no item 5.2 do Edital, os licitantes interessados serão cadastrados desde que apresentem a documentação relacionada no tópico 4 do mesmo instrumento. Além disso, segundo o artigo 175-A do Decreto Federal nº 11.678/23, os programas de recompensa que envolvam operações de *cashback* são vedados na execução do serviço, e, portanto, não serão levados em consideração para eventual credenciamento. No entanto, estarão sujeitos a fiscalização durante a execução contratual, cabendo a rescisão do contrato e na penalização da empresa caso seja verificada a prática dos mesmos.

3) Da forma de comprovação da rede de estabelecimentos credenciados:

A rede mínima de estabelecimentos, conforme o disposto no item 3 do Anexo I, deverá ser comprovada no ato da assinatura do contrato, mediante documentação hábil firmada entre a empresa credenciada e os estabelecimentos mencionados no referido item, seja esta por meio de instrumento de convênio, termo de adesão, contrato de credenciamento, declaração ou outro equivalente, acompanhado da planilha contendo a relação dos estabelecimentos com sua identificação, local, contato, entre outras informações. Contudo, como resultado do julgamento de impugnação ao Edital, em 29 de fevereiro de 2024, foi estendida a possibilidade de comprovação

da rede de estabelecimentos através da declaração de que a licitante opere em arranjo aberto, com a indicação da bandeira, expedida pela empresa instituidora.

4) Da existência de quórum mínimo:

Não há quórum mínimo de escolha, pelos servidores, por determinada empresa de cartão.

5) Da documentação por e-mail:

Não existe previsão, sendo que será realizado conforme o item 3 do Edital. Por e-mail, pode haver solicitação de documentação complementar para a assinatura de contrato.

Ilha Solteira, 04 de março de 2024.

GUILHERME ITIRO TERASHIMA DE SOUZA
PRESIDENTE DA CPL